

Proc. CNT - 19 991/45

(CNT-312-46)

ALL/ZM.

Mantém-se decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie a as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Thomas John Collins, e como recorrida, Saint John del Rey Mining Company;

Thomas John Collins apresentou reclamação contra a St. John del Rey Mining Company Limited, para desta haver as indenizações por despedida injusta e aviso prévio, por entender que os contratos a prazo certo que firmou com a Empresa em 1936 e 1940 se transformaram em contratos por tempo indeterminado em vista da renovação operada ao findar-se o segundo contrato e que, assim sendo, não podia o reclamante ser despido, como o foi, sem o correspondente pagamento do aviso prévio e da indenização por antiguidade, tudo com fundamento no disposto nos arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em sua longa defesa de fls. 11, alegou a Companhia, como preliminar, que o reclamante não havia apresentado em juízo a sua carteira de estrangeiro, falta esta que foi sanada a fls. 7v. No mérito, afirma que não houve renovação do segundo contrato a prazo certo, mas tão somente permissão para que o reclamante permanecesse no emprego por mais dois meses, enquanto fazia os seus arranjos finais, tendo ficado bem esclarecido na carta que autorizou esta concessão que a Companhia não poderia oferecer novo contrato ao reclamante.

Instnuido o processo, foi o feito submetido à apreciação do M.M. Juiz de Direito da Comarca da Nova Lima que, pela sentença de fls. 29/30, houve por bem julgar improcedente a reclamação.

Inconformado com êste decisório, recorreu o empre-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

gado, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, que confirmou a sentença originária, por acórdão de 10 de setembro de 1945.

Daí o presente recurso extraordinário de fls. 53/55, interposto por Thomas John Collins, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o seu contrato de trabalho foi prorrogado por mais de uma vez, e, assim sendo, que ao caso dos autos tenha inteira aplicação o disposto nos arts. 451 e 452 da Consolidação, passando dito contrato a figurar como sem prazo fixo.

A reclamada, notificada, contestou o recurso (fls. 58/60).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que, conforme se verifica dos termos claros e precisos da carta de fls. 21 junto aos autos, nenhuma renovação foi feita do contrato de fls. 23;

CONSIDERANDO, assim, que a espécie não se aplica ao disposto nos arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não ter ficado provado do processo prorrogação de contrato por mais de uma vez;

CONSIDERANDO, finalmente, que a decisão recorrida bem apreciou a espécie, calcado como está na lei e na prova que os autos oferecem;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento de

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recurso, para, de meritis, ainda por maioria, negar-lhe provimento.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1946.

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

\_\_\_\_\_  
Ivens de Araujo

Procurador

Cliente- \_\_\_\_\_

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 4 1 6 146